



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.123 - MG (2019/0107623-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RILDO DE OLIVEIRA E SILVA - MG093043
RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES - MG132235
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PITANGUI LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES - MG051959N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ possui firme o entendimento no sentido de que, a duplicata sem aceite que não houver sido protestada, mesmo quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, não se revela instrumento hábil a fundamentar a execução. Precedentes.
2. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático - probatórios dos autos, concluiu que os títulos executivos não foram protestados, e não estão instruídos com o comprovante de entrega das mercadorias. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.123 - MG (2019/0107623-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RILDO DE OLIVEIRA E SILVA - MG093043
RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES - MG132235
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PITANGUI LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES - MG051959N

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ BENEDITO DOS SANTOS em face de decisão deste Relator de fls. 273-275, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta : "A súmula 83 do STJ não deve aqui incidir, sob pena da justiça não ser aplicada, eis que apesar da falta do protesto, houve a clara comprovação da entrega das mercadorias; a comprovação do vínculo existente entre as partes e, por fim, não há nos autos quaisquer recibos que evidenciem que a dívida com o senhor Luiz Benedito dos Santos foi quitada...Não se pretende uma reanálise do acervo probatório, mas sim, com base em tudo o que explicitado, a REVOLARAÇÃO das provas constantes nos autos, que acabarão por interferir diretamente no resultado."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.123 - MG (2019/0107623-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RILDO DE OLIVEIRA E SILVA - MG093043
RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES - MG132235
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PITANGUI LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES - MG051959N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ possui firme o entendimento no sentido de que, a duplicata sem aceite que não houver sido protestada, mesmo quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, não se revela instrumento hábil a fundamentar a execução. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático - probatórios dos autos, concluiu que os títulos executivos não foram protestados, e não estão instruídos com o comprovante de entrega das mercadorias. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu:

No caso dos autos, os títulos executivos de f. 10-TJ e 11-TJ não foram protestados. Se não bastasse, nem as duplicatas nem as notas fiscais de f. 12/15-TJ foram instruídas com recibo da entrega das mercadorias. Por fim, não se verifica ter havido a alegada confissão em Embargos à Execução (f. 09-TJ dos autos n. 0514.15.004019-4). O Embargante se limitou a historiar a praxe comercial da região e afirmou que recebeu leite "de vários produtores" - trecho conveniente omitido na Apelação -, produto pelo qual, aliás, já efetuou pagamento. Se não bastasse, eventual saneamento da falta de prova da entrega da mercadoria não ilidiria a ausência de protesto. (...)

Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 273-275), o Tribunal de origem, amparado nos elementos fático - probatórios dos autos, concluiu que os títulos executivos não foram protestados, e não estão instruídos com o comprovante de entrega das mercadorias. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a Jurisprudência do STJ, que possui firme o entendimento no sentido de que, a duplicata sem aceite que não houver sido protestada, mesmo quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, não se revela instrumento hábil a fundamentar a execução. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR QUE IMPEDIU O PROTESTO DO TÍTULO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO RETIDO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A duplicata sem aceite só se constitui em título executivo após seu devido protesto, quando se torna exigível e possibilita ao credor manejar as ações cambiais. Assim, antes da formação do título, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva.

2. A sustação de protesto, deferida em medida proposta pelo devedor, por ocasionar a custódia judicial do título de crédito, impede que o credor promova a execução da dívida e, por conseguinte, interrompe a fluência do prazo prescricional.

3. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 257.595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. PROTESTO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS.REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovada a entrega das mercadorias e que a assinatura constante das notas fiscais não tem nenhuma semelhança com a assinatura do autor/agravado, razão pela qual foi reconhecida a inexistência do débito ao qual se referem as duplicatas indicadas na inicial.

2. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 197.092/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno.

Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução.

3. O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, que as duplicatas que embasam a presente ação de execução, embora sem aceite ordinário, foram devidamente protestadas e estão acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias, conclusão impossível de revisão por esta Corte, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 768.189/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0107623-0

AgInt no
AREsp 1.481.123 /
MG

Números Origem: 00371494420138130452 00401949320158130514 0452140042873 0514150040194
10514150040194001 10514150040194002 10514150040194003 10514150040194004

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RILDO DE OLIVEIRA E SILVA - MG093043
RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES - MG132235
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PITANGUI LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES - MG051959N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RILDO DE OLIVEIRA E SILVA - MG093043
RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES - MG132235
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PITANGUI LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES - MG051959N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.